

LEI NÚMERO 1743 DE 24 DE AGOSTO DE 1998,
(Autógrafo nº 53/98, Projeto de Lei nº 60/98, Mensagem nº 035/98)

"Dispõe sobre a regularização de loteamento ou desmembramento não autorizado, ou executado sem observância das determinações constantes do ato administrativo de aprovação, bem como da individualização de cobrança e o cadastramento de lotes ou das áreas que os integram e dá outras providências".

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇA SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - A Prefeitura poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado, ou executado sem observância das determinações constantes do ato administrativo de aprovação, para evitar lesão aos padrões municipais de desenvolvimento urbano e na defesa dos adquirentes de lotes, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais ao loteador e a quem quer que tenha contribuído para a prática da irregularidade ou dela tenha se beneficiado, nos termos do artigo 47, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo Primeiro - O desenvolvimento da regularização de que trata este artigo compreenderá a individualização da cobrança e o cadastramento dos lotes ou das áreas que integram o loteamento ou o desmembramento não autorizado, à qualquer tempo, exclusivamente para fins tributários na forma da Lei nº 1.011, de 18 de dezembro de 1989.

Parágrafo Segundo - A regularização alcançará também o loteamento irregular iniciado ou efetuado antes do início da vigência desta Lei ou da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo Terceiro - Fica reservada à Prefeitura o direito de solicitar certidões e laudos se assim julgar prudente a regularização de que trata esta Lei.

Artigo 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a Prefeitura tomará todas as providências judiciais e extrajudiciais junto ao loteador, e a quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas interessadas ou envolvidas, visando o ressarcimento de todas as despesas que tiver efetuado para promover a regularização.



Lei nº 1743/98
Fls: 2-2

Artigo 3º - Em hipótese alguma serão regularizados loteamentos ou desmembramentos não autorizados, situados em áreas de preservação permanente e áreas de risco.

Artigo 4º - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.


Artigo 5º- Para a individualização da cobrança e o cadastramento dos lotes ou das áreas que integram o loteamento ou o desmembramento não autorizado, deverá ser apresentado pelo interessado:

- I. - Requerimento padrão;
- II. - Fotos do local;
- III. - Croquis de localização na escala 1:200, constando:
 - a) medidas dos lados e numeração;
 - b) contorno das edificações;
 - c) nome dos confrontantes.

Artigo 6º - A individualização da cobrança e o cadastramento dos lotes ou das áreas que integram o loteamento ou o desmembramento não autorizado não implicará, em hipótese alguma, no reconhecimento por parte da Prefeitura quanto ao direito de propriedade da área pelo interessado.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 24 de agosto de 1998.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 24 de agosto de 1998.

